

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	8.250-3/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

SUMÁRIO

SUMARIO	1
II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO	2
18. Análise do Relator	2
18.1 Irregularidade DB 08 - considerada caracterizada pela unidade técnica	2
18.2 Irregularidade DB 99 - considerada caracterizada pela unidade técnica	6
18.3 Irregularidade NB 99 - considerada caracterizada pela unidade técnica	11
18.4 Irregularidade HB 04 - considerada caracterizada pela unidade técnica	13
18.5 Irregularidade EB 05 - considerada caracterizada pela unidade técnica	15
19. Conclusão do Relator	17
III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO	18





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8.250-3/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL	MÁRCIO FERNANDES NUNES PEREIRA - PRESIDENTE
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

- 59. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 TCE¹ c/c o artigo 10, IV, da Resolução Normativa nº 16/2021 Regimento Interno do TCE, passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Fernandes Nunes Pereira.
- 60. Cumpre anotar que o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 6ª Secex com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações obtidas por meio dos sistemas informatizados da entidade, e, ainda, das informações extraídas na inspeção *in loco*, apontou 05 (cinco) irregularidades graves classificadas como DB 08, DB 99, NB 99, HB 04 e EB 05, as quais passo a analisar na sequência.

18. Análise do Relator

18.1 Irregularidade DB 08 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé

1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx



¹ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:



Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- **1.1)** Em consulta realizada no site www.pocone.mt.leg.br, no Portal Transparência, na data de 12/05/2022, constatou-se que existe a Aba Prestação de Contas, entretanto não há documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Poconé (Achado de Auditoria n. 3);
- 61. Referente a este apontamento, em 12/05/2022, a Secex constatou a ausência do Parecer da Unidade de Controle Externo no sítio da Câmara Municipal de Poconé, conforme prevê o artigo 48 da Lei Complementar n° 101/2000.
- 62. Entretanto, em sede de defesa, o gestor pontuou que o Parecer já estaria disponível no Portal Transparência, no *link* <u>www.pocone.mt.leg.br/transparencia/prestacaode-contas-2021.</u>
- 63. Pois bem. É prudente destacar em primeiro lugar que a adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno. A Constituição da República estipulou que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente.²
- O legislador infraconstitucional ampliou a obrigação de disponibilidade de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.³
- 65. A transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar n° 101/2000:
 - "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos,

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx



² CRFB: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

³ Lei Complementar n° 101/2000: "Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."



Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante

 I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

 II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A."

66. Nesse contexto, Abraham explica⁴:

"Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparência contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária."

- 67. Destarte, a Lei n° 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁵.
- 68. Dessuma-se dos documentos de defesa, que o gestor anexou a imagem da página do sítio da Câmara Municipal de Poconé para comprovar que o Parecer da Unidade

Z:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82503-2022 - CM POCONÉ - C\82503-2022 - CM Poconé - Voto - cb revisto LHL.docx



⁴ Curso de direito financeiro brasileiro/Marcus Abraham. – 5. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 394.

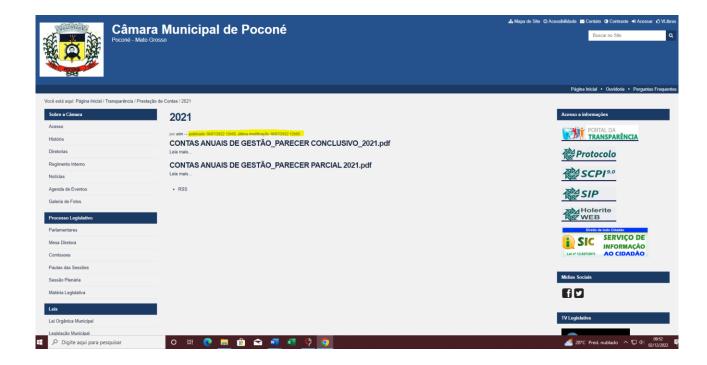
⁵LAI: "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)."



Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

de Controle Externo já se encontrava publicado.

69. Entretanto, em 08/12/2022, verifiquei no endereço da rede mundial de computadores da Câmara que o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno foi disponibilizado no dia 18/07/2022, data posterior ao recebimento do Ofício de Citação nº 82/2022/AASC/MM para apresentar manifestação nestes autos.









Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- 70. Em que pese o gestor ter providenciado a disponibilização do Parecer Prévio conforme a exigência legal, acolho a manifestação do *Parquet* de Contas para considerar caracterizada a irregularidade "DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas", em virtude da alimentação do documento no sítio https://www.pocone.mt.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas/2021 ter ocorrido extemporaneamente.
- 71. Contudo, considerando as ponderações colacionadas, deixo de propor a aplicação de sanção ao gestor, sem prejuízo de determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé que, para os próximos exercícios, divulgue dentro do prazo legal no Portal da Transparência a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão.

18.2 Irregularidade DB 99 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé

- **2) DB 99. Gestão Financeira_Grave_99.** Irregularidade referente à Gestão Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.
- **2.1)** Não restituição ao Poder Executivo Municipal, de saldo financeiro decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal, na forma de duodécimos, em desconformidade com o art. 168, § 2º, da Constituição Federal. (**Achado de Auditoria n. 4**);
- 59. O artigo 168, § 2° da Constituição da República dispõe:
 - Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°. (...)
 - § 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.
- 60. Extrai-se dos autos que a Secex constatou que havia saldo financeiro a ser devolvido ao Poder Executivo Municipal de Poconé pela Câmara, referente aos repasses



Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

do duodécimo, no valor de R\$ 197.350,38 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).

O defendente alegou que, embora a restituição não tenha sido realizada em 2021, foi realizada no dia 19/01/2022 e apresentou comprovantes de transferências no total de R\$ 147.974,49 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).







Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

19/01/2022 - BANCO DO BRASIL - 07:11:09
066200662 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: CAMARA MUNICIPAL POCONE

AGENCIA: 0662-9 CONTA: 40.240-0

DATA DA TRANSFERENCIA 19/01/2022 NR. DOCUMENTO 550.662.000.041.018 VALOR TOTAL 147.953,59

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PREF MUN POCONE CTA MOV

AGENCIA: 0662-9 CONTA: 41.018-7 NR. DOCUMENTO 550.662.000.040.240

NR.AUTENTICACAO 6.28F.17E.BD6.06E.1FA

Transação efetuada com sucesso por: JC873367 MARCIO FERNANDES NUNES PEREIRA.

- No relatório conclusivo, a Secex mencionou que o saldo de restituição perfazia o total de R\$ 197.350,38 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) e que o comprovante trazido pela defesa era no valor de R\$ 147.974,49 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Portanto, restava um saldo de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sobre o qual o gestor não se manifestou.
- 63. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa, justificando, ainda, que o saldo remanescente de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), tratava-se de registro de restos a pagar, utilizado para cobrir despesas empenhadas, conforme anexos extraídos do documento digital nº 126942/2022:





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

	RE	GISTRO DE RESTOS A	DACAR			P	age 1
EXER	(Le EX	i 4 320, art. 92, Parág ERCICIO DE 2022 NSOLIDADO					
	UG Data	Fornecedor	Cat Eco	Tipo de Credor	Não Processado RS Pro-	sessado RS	Total R
Cod /	Aplicação	000 000 DEFINIR NA	EXECUÇÃO				
	/inculada	000 000 DEFINITION	ENEGOVIO				
258	1 21/12/2021	COTEDU SOLUÇÕES TE	ERMICAS E El 3 3 90 30 26	Outros	2.065.00	0.00	2.065.0
115	1 91/97/2921		ES EM MARK 3.3.90.39 88	Outros	30 968 00	0.00	30,966,0
21	1 25/01/2021		DE CORREIO 3 3 90 39 47	Outros	39.90	0.00	39,9
243	1 14/12/2021			The state of the s	7.185.00	5.00	7.185.0
189	1 15/10/2021		E GESTÃO L 3 3 90 39 79		3.367,99	0,00	3.367,9
20	1 20/01/2021		SERVIÇOS DE 3 3 90 39 56		2.000,00	0.00	2.000.0
214	1 17/11/2021		RAES ADVOC 3 3 90 36 04		3.750.00	0.00	3.750,0
	DO TIPO	110001111111111111111111111111111111111			49,375,89	0.00	49.375,8
TOTAL					49.375.89	0.00	49 375 8
TOTAL					49 375,69	0,00	49,375,8
	GERAL				49.375,89	0.90	49 375,8





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

CREDORES	Nº NOTA DE EMPENHO	VALOR DO EMPENHO	ORDEM DE PAGAMENTO	DESPESA PAGA EM:
Coterm Soluções Térmicas e Elétricas Ltda.	258	R\$ 2.065,00	050	14/02/2022
Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda	115	R\$ 7.742,00	208	29/04/2022
Dois Pontos	115	R\$	151	31/03/2022
Soluções em Marketing Ltda		7.742,00		
Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda	115	R\$ 7.742,00	096	07/03/2022
Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda	115	R\$ 7.742,00	048	01/02/2022
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	21	R\$ 39,90	001	26/01/2022
Marcio Correia & Cia Ltda	243	R\$ 2.359,07	005	20/01/2022
Marcio Correia & Cia Ltda	243	R\$ 2.359,07	056	14/02/2022
Marcio Correia & Cia Ltda	243	R\$ 2.359,07	116	15/03/2022
Policon Tecnologia e Gestão Ltda	189	R\$ 3.367,99	004	20/01/2022
Titânia Comércio e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda	20	R\$ 2.000,00	002	12/01/2022
Vasconcelos de Moraes Advogados Associados	214	R\$ 3.750,00	029	27/01/2022
DA EMPRESA M	ARCIO CORRE	IA LTDA	RRF RETIDO DO	
DA EMPRESA M	ARCIO CORRE	IA LTDA	RRF RETIDO DO	
Ordem de pagamento 117/EMPENHO 17 – IRRF RETIDO DO PAGAMENTO DA EMPRESA MARCIO CORREIA LTDA				





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

64. Em análise das alegações finais, verifiquei que o saldo remanescente de R\$ 49.375,89 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) corresponde ao valor inscrito em restos a pagar, consoante se observa do Balanço Financeiro do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Poconé, constante do Relatório Técnico Preliminar, documento digital n°141577/2022, às fls. 26:

Ingressos		Dispêndios		
Especificação	Valor - R\$	Especificação	Valor - R\$	
Repasses recebidos - duodécimos	3.129.241,93	Despesa orçamentária	2.981.288,34	
Inscrição de restos a pagar	49.375,89	Devolução de duodécimo	191.121,16	
Depósitos e restituições	475.603,70	Pagamento de restos a pagar	28.047,36	
Saldo do exercício anterior	219.189,42	Depósitos e restituições	475.603,70	
-	-	Saldo para o exercício seguinte	197.350,38	
Total	3.873.410,94	Total	3.873.410,94	

- 65. Por esta razão, acolho as razões de defesa do gestor quanto à inexistência de saldo financeiro do exercício de 2021, decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal na forma de duodécimos, haja vista que restou comprovada a devolução do montante de R\$ 147.974,49 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), o qual somado com o valor inscrito em restos a pagar, corresponde ao valor incialmente apontado como devido R\$ 197.350,38 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos).
- Diante disso, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela descaracterização da irregularidade, considerando que restou demonstrada a devolução das sobras duodecimais aos cofres municipais, nos moldes do artigo 168, §2º da Constituição da República.

18.3 Irregularidade NB 99 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Márcio Fernandes Nunes Pereira -presidente da Câmara Municipal de Poconé

- **3) NB 99. Diversos_Grave.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
- 3.1) Julgamento das contas de governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Poconé, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em Z:\2022\CONTAS ANUAIS GESTÃO\82503-2022 CM POCONÉ C\82503-2022 CM Poconé Voto cb revisto LHL.docx





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

desconformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual. (Achado de Auditoria n. 5);

67. O artigo 210, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

- I as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;
- II a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;
- III esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;
- IV rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.
- 68. Segundo o Relatório Técnico, o Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 113/2021, nos autos do Processo 88560/2019, favorável à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Poconé. O Parecer foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 21/07/2021.
- 69. Conforme o Decreto Legislativo nº 413/2021, a Câmara julgou as referidas Contas em 04/10/2021, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio, em desconformidade com o artigo 210, inciso III da Constituição Estadual.

Publicação do Parecer Prévio n° 113/2021	Data legal para o julgamento do Parecer Prévio n° 113/2021	Data do julgamento do Parecer Prévio nº 113/2021 na Câmara Municipal
21/07/2021	20/09/2021	04/10/2021

70. Segundo a defesa, de acordo com a Resolução Normativa nº 06/2019 do TCE-MT, a contagem dos prazos deve ser computada somente em dias úteis; e considerando que os dias 07/09/2021 e 12/10/2021 foram feriados nacionais, o prazo final para que ocorresse o julgamento seria 15/10/2021. Portanto, entendeu que não houve irregularidade.





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- 71. Não assiste razão ao defendente, pois a Resolução Normativa nº 06/2019 deste Tribunal corresponde à contagem dos prazos processuais apenas no âmbito desta Corte de Contas. A previsão do julgamento das Contas de Governo das Prefeituras Municipais pelas Câmaras está disposta no artigo 210, inciso III da Constituição Estadual, o qual não menciona "dias úteis".
- 72. Ante o exposto, concluo pela caracterização do achado de irregularidade NB99. Contudo, considerando que o atraso foi de poucos dias e não carretou prejuízo à gestão municipal, deixo de propor a aplicação de multa.
- 73. Sugiro, ainda, a expedição de determinação legal à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual.

18.4 Irregularidade HB 04 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Haroldo Gonçalves do Prado - Fiscal do Contrato nº 07/2021

- **4) HB 04. Contrato_Grave_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 117, da Lei 14.133/2021):
- **4.1)** Ausência do efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2021, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no art. 117 da Lei 14.133/2021. (Achado de Auditoria n. 1);
- 74. Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto a nova Lei nº 14.133/2021 como a anterior Lei nº 8.666/1993 determinam a nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, com o objetivo de garantir a efetividade e a eficiência na execução contratual, uma vez que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.
- 75. Acerca da exigência em comento, cumpre destacar a lição do doutrinador Marçal Justen Filho:





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

"O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato. Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos."(...)⁶

76. Ademais, este Tribunal consolidou o entendimento por meio da Súmula nº 012:

"A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93⁷, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas."

- 77. Extrai-se dos apontamentos técnicos que os relatórios produzidos pelo fiscal do contrato não abordaram as seguintes informações:
 - Anotações sobre a qualidade dos produtos entregues, com base no Termo de Referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato:
 - Anotações de todas as ocorrências, a fim de demonstrar a fiel execução da fiscalização;
 - Elaboração de planilhas referentes às quantidades de combustíveis entregues e respectivas liquidações e pagamentos realizados;
 - Apontamentos referentes aos preços praticados em comparação com os valores estabelecidos no contrato.
- 78. De acordo com a robusta jurisprudência deste Tribunal de Contas, os relatórios dos fiscais de contratos devem conter informações substanciais com relação à quantidade e à qualidade dos produtos ou das prestações de serviços.
- 79. Conforme o documento digital n° 124962/2022, anexo do Relatório Técnico Preliminar, o Sr. Haroldo Gonçalves do Prado, Fiscal do Contrato, confeccionou o Relatório Quadrimestral de Acompanhamento do Contrato n° 007/2021 de forma bem suscinta.



⁶ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ED., Dialética, pág 934.

⁷ Alterada pela Lei 14.133/2021



Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

DE CONTRATO	MESTRAL DE ACOMPANHAMEN
Contrato Nº 007/2021	2° Quadrimestre do Ano: 202
UNIDADE DETENTORA DO (CONTRATO: Câmara Municipal de Poconé
Litros) de gasolina e 1.300 l	rnecimento de 2.700 l (Dois Mil e Setecento (Hum Mil e Trezentos Litros) de álcool para amara Municipal de Poconé – MT.
EMPRESA CONTRATADA: EI POSTO CRUZEIRO".	mpresa AUTO POSTO CRUZEIRO LTDA "AUT
1. Ocorrências Negativas: N	ada Consta
está no contrato nº 00 Abastecimento do carro e a	

- 80. Por esta razão, a ausência das informações mencionadas pela Secex demonstra que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 007/2021, conforme o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.
- 81. Portanto, acolho a manifestação técnica e ministerial para concluir pela caracterização do apontamento HB04 e **proponho a aplicação de multa legal no valor equivalente a 06 (seis) UFPs/MT ao Sr. Haroldo Gonçalves do Prado, Fiscal do Contrato n° 07/2021,** nos termos no artigo 75, III da Lei Orgânica do TCE-MT c/c artigo 327, II do Regimento Interno.
- 82. Por fim, **proponho a expedição de determinação legal** à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé, nos termos do artigo 22, §2º da Lei Orgânica do TCE-MT, para que determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

18.5 Irregularidade EB 05 - considerada caracterizada pela unidade técnica

Responsável

Benedito Norberto da Silva - Secretário-geral da Câmara





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- **5) EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007):
- **5.1)** Registros inconsistentes sobre controle de fornecimento de combustíveis. (Achado de Auditoria n. 2).
- 83. A irregularidade foi atribuída ao Sr. Benedito Norberto da Silva, Secretáriogeral da Câmara, por supostas inconsistências no controle de fornecimento de combustíveis, caracterizadas pela variação da média de consumo de combustíveis.
- 84. Extrai-se do documento digital nº 144577/2022 a relação do fornecimento dos combustíveis ao veículo Toyota Hilux e à Motocicleta NXR 160 Bros ESDD:

Em relação ao veículo Toyota Hilux constatou-se:

Data	Km percorridos	Quantidade – litros	Consumo médio KM/litro
16/06/2021	384	68,80	5,29
06/07/2021	538	58,54	9,19
04/08/2021	247	55,00	4,49
14/09/2021	2631	60,00	43,85
12/11/2021	277	37,09	7,46

Em relação à Motocicleta NXR 160 Bros ESDD constatou-se:

Data	Km percorridos	Quantidade – litros	Consumo médio KM/litro
21/06/2021	502	10,44	48,08
07/07/2021	273	9,72	28,08
03/11/2021	367	9,30	39,46

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 144577/2022, fls. 18.

47. Os argumentos apresentados pela defesa referentes ao custeio do combustível da Toyota Hilux, não são suficientes para afastar a caracterização da irregularidade, pois, como bem ressaltado pela Secex, o apontamento de irregularidade não questiona o custeio das despesas com combustível, mas sim as inconsistências referentes ao controle de fornecimento de combustíveis.





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- 47. Quanto ao controle do consumo de combustível da Motocicleta NXR 160 Bros ESDD, o próprio responsável, Sr. Benedito Norberto da Silva, afirmou que era ineficiente.
- 48. De acordo com o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, o entendimento é pacífico sobre o assunto:

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle.

O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo nº 7.802-6/2013).

Controle Interno. Patrimônio. Controle de custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos.

O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 7.591-4/2013).

85. Portanto, coaduno com a equipe instrutória e com o Ministério Público de Contas quanto à caracterização do apontamento de irregularidade. Contudo, entendo suficiente propor **a expedição de recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé para que aprimore o controle de fornecimento de combustíveis, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal; art. 161, V da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e do artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT.

19. Conclusão do Relator

86. Por fim, registro que a gestão em exame demonstrou o cumprimento aos limites constitucionais e legais, bem como, com as ressalvas apontadas, cumpriu as disposições das Leis nos 4.320/1964; 8.666/1993; 14.133/2021; 101/2000; 10.520/2002; e 12.527/2011 e das Resoluções Normativas do TCE/MT.





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- 87. Nessa ótica, entendo que houve observância ao princípio constitucional da publicidade e aos princípios contábeis da oportunidade, da evidenciação, da transparência dos atos administrativos e demais princípios fundamentais que regem a despesa pública.
- 88. Além disso, a presente análise evidenciou que a gestão foi pautada nos princípios constitucionais e legais que regulam as atividades administrativas, financeiras, patrimonial e orçamentária, pressupostos essenciais para a regularidade das contas.
- 89. Portanto, considerando tais pontuações, acompanho as manifestações da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2021, e ainda, pela aplicação de multa e expedição de determinação.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

- 90. Ante o exposto, e em consonância com o Parecer nº 7.891/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso II, § 1º e 21, da Lei Complementar nº 269/2007; no artigo 163, da Resolução Normativa nº 16/2021, apresento Proposta de Voto no sentido de:
- julgar regulares com ressalva as Contas Anuais de Gestão da Câmara
 Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Márcio
 Fernandes Nunes Pereira;
- II) aplicar multa ao:
 - a) Sr. Haroldo Gonçalves do Prado, Fiscal do Contrato nº 07/2021, no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 327, inciso II, da Resolução Normativa nº 16/2021 e artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, todas do TCE/MT, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de





Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;

- III) **expedir recomendação** à gestão da Câmara Municipal de Poconé para que:
 - a) divulgue, dentro do prazo legal, no Portal da Transparência, a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão, conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei n° 12.527/2011;
 - b) efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual;
 - c) determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.
 - d) aprimore o controle de fornecimento de combustíveis, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal; art. 161, V da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e do artigo 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT.
- 91. Assinalo que, em razão do exame das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2021 e não analisados nestes autos.
- 92. É a proposta de voto.

Cuiabá, 25 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente) **LUIZ HENRIQUE LIMA**Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

